Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1318/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4459/2009
PROTOCOLO	: 940631
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO – TERMO DE OUTORGA
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
JURISDICIONADO	: SILVIO APARECIDO DI NUCCI
INTERESSADO	: ROSILAINE DE ABREU JOSÉ
VALOR	: R$ 28.307,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS –TERMO DE OUTORGA – REPASSE FINANCEIRO – PROJETO CULTURAL – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO – AUSÊNCIA – NOTA FISCAL – FORA DE PRAZO – INSS – RECOLHIMENTO NÃO REALIZADO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO – REVELIA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É irregular a Prestação de Contas de Convênio que não oferece as condições necessárias para sua aprovação em decorrência da ausência de documentação e vícios na documentação apresentada, pois viola as exigências legais e regulamentares.

A ausência de certidão negativa de débito dos partícipes, a apresentação de nota fiscal fora do prazo da vigência do termo de outorga e o não recolhimento do INSS, bem como, pela intempestividade na remessa de documentos e pelo não atendimento à intimação da Corte de Contas, acarretam a aplicação de multa e recomendação aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 3 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas de Termo de Outorga n° 2788/2004, firmado pela Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso do Sul, através do Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul, e de outro lado, a Sra. Rosilaine de Abreu Jose, com aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, solidariamente, para a Sra. Tânia Regina dos Santos, Sra. Roselaine de Abreu José e Sra. Mylene Barbosa da Fonseca, por impropriedades na prestação de contas, pela remessa intempestiva de documentos e pelo não atendimento à intimação da Corte de Contas, além de recomendação.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Trata-se de Prestação de Contas de Termo de Outorga 2788/2004, tendo de um lado, como Concedente, a Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso do Sul, através do Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul, e de outro lado, como Outorgada, a Senhora Rosilaine de Abreu Jose (RG 752811 SSP/MS e CPF 614.006.531-34), e como Executora, a Senhora Mylene Barbosa da Fonseca (RG 1265505-8 SSP/MT e CPF 582.442.711-91), tendo por objeto a concessão de auxilio financeiro para o apoio a execução do Projeto Cultural “Dança e Teatro na Educação”.

O Termo de Outorga (f. 93 a 99) foi assinado em 22 de janeiro de 2004, e estabeleceu o prazo para aplicação do recurso até 31.07.2004 e prestação de contas a concedente até 30.08.2004 – item 10.

O valor concedido foi de R$ 28.307,00 (vinte e oito mil trezentos e sete reais) - item 6.

O referido procedimento foi julgado nesta Corte Fiscal como CONTAS IRREGULARES, através do Acórdão 00/0280/2013, deliberou-se:

> I – Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Américo Ferreira Calheiros, Ex-Secretário Especial do Estado de Mato Grosso do Sul, já qualificado, para excluí-lo da relação processual, e por conseguinte, afastar as imputações que lhe foram feitas quanto a multa e impugnação de valores, rescindindo o Acórdão da 1ª Câmara nº 01/0004/2010, às f. 319/320;
>
> II – Pela reabertura da instrução processual a partir das f. 298, DETERMINANDO a intimação da Senhora Tânia Regina dos Santos, Diretora-Presidente do Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul à época dos fatos, bem como da Senhora Roselaine de Abreu José, Outorgada, e a Senhora Mylene Barbosa da Fonseca, Executora, estas duas responsáveis pela aplicação dos recursos, para que, em prestígio ao princípio constitucional da ampla defesa – artigo 5º, LV, venham aos autos no prazo de 15 (quinze) dias trazendo justificativas e/ou documentos destinados a ilidir as irregularidades pontuadas na Análise Processual n. 03190/2009 – f. 298/300, cuja cópia deverá ser encaminhada com os atos de intimação, tudo nos termos do artigo 256 do Regimento Interno TC/MS, e ainda inciso II do artigo 50, c/c a letra “a” do inciso II, do artigo 55, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> III – Pelo aproveitamento dos atos processuais praticados pelo Senhor Silvio Aparecido Di Nucci, posto que lhe foi oportunizada a ampla defesa, e não houve de sua parte qualquer insurgência quanto ao acórdão, ao contrário, manifestou-se no sentido de buscar forma de pagar a multa que lhe foi imposta, tratando-se pois de ato perfeito, em condições de produzir os efeitos jurídicos sem lhe causar prejuízos, evitando-se, assim, que se repitam desnecessariamente, devendo este ser alcançado quando do novo decisum, nos limites de sua eventual responsabilidade pelo ocorrido;
>
> IV – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12.

Ante isto, saneado o feito, foi oportunizada intimação às responsáveis (peças 18, 19 e 26 – f. 391 a 393), inclusive por edital (f. 414), contudo, não houve manifestação das interessadas.

Ato seguinte, a 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 43 – f. 416 a 419) e certificou que, em razão ao insucesso das intimações, permanecem as impropriedades antes arguidas nos autos e opina no sentido de que esta Prestação de Contas não oferece condições de aprovação neste Tribunal.

O Ministério Público de Contas lançou seu Parecer (peça 45 – f. 421 a 425) e após minudente relato dos autos, aduz:

> Assim, diante da desídia dos responsáveis, que tem a obrigação de comprovar a fiel execução do Termo de outorga, ficamos impossibilitados de opinar pela aprovação da presente prestação de contas.
>
> Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina para que esta Corte de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – nos termos de do inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar n° 160/2012 declare esta Prestação de Contas do Termo de outorga n° 2788/2004 como CONTAS ILEGAIS E IRREGULARES;
>
> II – aplicação de MULTA ao jurisdicionado responsável, com fulcro no artigo 61, inciso III, artigo I, Parágrafo Único da Lei Complementar n° 160/2012 c/c artigo 170, § 1/, I, “b”, do Regimento Interno TC/MS, pelo não envio da totalidade dos documentos necessários para a prestação de contas do Termo de outorga nº 2788/2004;
>
> III – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente que despesas sejam pagas fora do prazo de vigência;
>
> IV – dar CONHECIMENTO do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5°, inciso LV da Constituição Federal.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o sucinto RELATÓRIO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Após a reabertura da instrução processual e a intimação das partes responsáveis pela celebração do Termo de Outorga em tela, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo pelo julgamento da prestação de contas como CONTAS IRREGULARES.

A equipe técnica da 6ª ICE certifica que a Prestação de Contas não oferece condições de aprovação, motivado por: a) Intempestividade da remessa b) Ausência da Certidão Negativa de Débito dos Partícipes, c) Nota Fiscal nº 013 fora do prazo da vigência do Termo de Outorga, e, d) Não recolhimento do INSS.

O representante do Parquet atesta que tais irregularidades maculam a prestação de contas, contudo, afasta impugnação de valor comprovado fora do período de vigência do termo, que teve sua vigência encerrada em 31/07/2004 e a emissão da nota fiscal ocorreu em 28/08/2004, em razoável prazo de extrapolamento.

Analisando com relevância o caso, vejo alguns aspectos de importância a se considerar.

PRIMEIRO, o julgamento antes realizado que declarou a irregularidade das contas, considerou as seguintes impropriedades arroladas:

> - Encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas fora do prazo legal estabelecido;
>
> - Ausência de acompanhamento das atividades de execução e avaliação de resultados;
>
> - Ausência de declaração do ordenador de despesas à época, informando se a beneficiária pelo recurso não estava em débito quanto à prestação de contas de auxilio financeiro anterior;
>
> - Nota fiscal emitida fora da vigência do Termo de Outorga, devendo o respectivo valor ser restituído ao Tesouro do Estado;
>
> - Ausência de retenção e recolhimento de ISS e IRRF.

Ante tais impropriedades, há que se considerar a correta responsabilização do Senhor Silvio Aparecido Di Nucci, ordenador de despesas à época, que inclusive, ao receber a sanção (multa) imposta pela Corte Fiscal, cuidou de comprovar nos autos o seu recolhimento, através de parcelamento (f. 352 a 357).

Sendo assim, neste momento processual, ainda que persistentes as impropriedades alhures elencadas (uma vez que em momento algum foram saneadas ou esclarecidas), cumpre o aproveitamento dos atos processuais praticados pelo então gestor, não se permitindo falar em nova sanção ao responsável pelo ordenamento das despesas, como medida de não incorrer em bis in idem.

Note-se que tal medida foi cautelosamente prevista pelo “item III” do Decisum que reabriu a instrução do presente processo.

O SEGUNDO aspecto a considerar, é que uma vez que o recurso subscrito pelo Senhor Américo Ferreira Calheiros fez provar ausência de sua responsabilidade quanto à irregular homologação das contas apresentadas pela Outorgada, e ensejou a reabertura da instrução processual, com a intimação das responsáveis à época, impõe agora, então, manifestação no que cinge a tal demanda.

Neste passo, ainda que intimadas as interessadas, Senhora Tânia Regina dos Santos, Diretora-Presidente do Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul à época dos fatos, Senhora Roselaine de Abreu José, Outorgada, e Senhora Mylene Barbosa da Fonseca, Executora (as duas últimas, responsáveis pela aplicação dos recursos), estas deixaram de comparecer aos autos e manifestar qualquer tipo de defesa.

Inegável, portanto, a manutenção dos fatos que ensejaram a declaração de irregularidade nas contas apresentadas.

E, diante da demonstração inequívoca do não atendimento do dever de prestar contas no prazo, e sem motivos imprevisíveis para justificar a falta, entendo ser aplicável multa regimental ao presente caso.

Nesse quadro, cumpre considerar a regra geral, determinada pela Constituição Federal (artigo 70, parágrafo único[1]) cujo dever de prestar contas alcança não só administradores de entidades e órgãos públicos, como também os de entidades paraestatais e até os particulares que recebem subvenções estatais para aplicação determinada.

Segundo os ditames constitucionais, quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesse da comunidade deve contas ao órgão competente para a fiscalização.

Logo, o julgamento a ser adotado é pela reprovação das contas, com medida de responsabilização solidária das partes citadas.

Antes de encerrar, registro que acompanho a manifestação e entendimento do Ministério Público de Contas, pela não impugnação da despesa comprovada fora da vigência do Termo, considerando-se que esta foi de fato realizada, e não houve prejuízos ao erário, tampouco locupletamento por parte dos responsáveis.

Assevero, entretanto, recomendação ao jurisdicionado para que não mais incorra nesse tipo de irregularidade e promova controle no sentido de verificar o cumprimento das regras legais na relação jurídica estabelecida, evidenciando que os recursos sejam movimentados e destinados na forma enunciada no plano de trabalho proposto.

DISPOSITIVO

Pelo todo exposto, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

1) pelo julgamento desta Prestação de Contas de Termo de Outorga n. 2788/2004 concedido pela Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso do Sul, através do Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul, como CONTAS IRREGULARES, em razão das impropriedades descritas no relatório, com fulcro no artigo 59, inciso III, c/c o artigo 42, II, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

2) pela aplicação de multa ao gestor responsável à época, Senhor Silvio Aparecido Di Nucci, que em razão do aproveitamento dos atos processuais a ele inerentes, dou por quitada, em razão do parcelamento demonstrado nos autos;

[1] Art. 70. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

3) pela aplicação de multa regimental à Senhora Tânia Regina dos Santos, Diretora-Presidente do Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul à época dos fatos, Senhora Roselaine de Abreu José, outorgada, e Senhora Mylene Barbosa da Fonseca, executora, responsabilizando-as solidariamente ao valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão das impropriedades apontadas nos autos e não atendimento à intimação da Corte de Contas; o que faço com base no artigo 44, I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, I, do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

4) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que as responsáveis recolham o valor da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (artigo 83 da Lei Complementar n.160/2012), comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de execução;

5) pela recomendação aos gestores responsáveis para que promovam controle no sentido de verificar o cumprimento das regras legais na relação jurídica estabelecida, evidenciando que os recursos sejam movimentados e destinados no prazo e na forma enunciada no plano de trabalho proposto.

6) pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas de Termo de Outorga, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.ECL
SETAC.MSS/ARP